



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.563, DE 2023

(Do Sr. Marcos Tavares)

Institui a cassação da inscrição do CNPJ – Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas, de empresas responsáveis por maus-tratos contra animais e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº ____, DE 2023.
(Do Sr. Marcos Tavares)

Apresentação: 13/07/2023 15:17:33.177 - MESA

PL n.3563/2023

Institui a cassação da inscrição do CNPJ – Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas, de empresas responsáveis por maus-tratos contra animais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a cassação da inscrição do CNPJ – Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas, de empresas responsáveis por maus-tratos contra animais.

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado da sentença que determinar a condenação pela prática de maus-tratos e a cassação da inscrição no CNPJ, não será concedida nova inscrição à empresa responsável por maus-tratos contra animais.

Art. 2º Para fins desta Lei considera-se maus-tratos as condutas definidas no art. 32 da Lei 9.605/1998, com alteração da Lei nº 14.064/2020 e na Resolução nº 1236/2018, do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Art. 3º A cassação da inscrição do CNPJ – Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas, de empresas responsáveis por maus-tratos contra animais não impede a aplicação de outras medidas punitivas cabíveis.

Art. 4º A suspensão da inscrição nacional das empresas será determinada, forma preventiva, antes do trânsito em julgado quando as provas de maus-tratos forem cabais.

Art. 5º O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos necessários à execução desta Lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 13/07/2023 15:17:33.177 - MESA

PL n.3563/2023

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei utilizarão dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de Julho de 2023.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



Praça dos Três Poderes - Anexo IV – Gabinete 611 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Contato: (61) 3215-5611 e-mail: dep.marcostavares@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233546880900>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

Os animais são seres sencientes que podem sofrer e sentir. Em razão disso, têm direitos e garantias, além de personalidade jurídica. De acordo com estudos, de dez animais que estão abandonados, sete tiveram um lar.

O abandono é crime no Brasil, com pena de multa e prisão, podendo ser aumentado em caso de morte do animal. Infelizmente, não são raros os casos de animais acorrentados, isolados, sem alimentação e higiene adequadas.

Os maus-tratos podem ocorrer de diversas formas, principalmente praticados por grandes empresas. É o caso do transporte de animais engaiolados em aviões, em caixas extremamente desconfortáveis e pequenas para seus tamanhos, além dos que são levados para testes em laboratórios, rumo à morte e de forma extremamente cruel.

Seja qual for o meio utilizado para a prática de maus-tratos por essas empresas, nenhum deve ser tolerado, motivo pelo qual a cassação da inscrição nacional de empresas responsáveis por maus-tratos contra animais é medida que se impõe, para que seja possível diminuir cada vez mais os casos em epígrafe.

Por todo o exposto, considerando que os direitos dos animais devem ser preservados, a cassação da inscrição nacional de empresas responsáveis por maus-tratos contra animais é indispensável para a garantia da vida digna dos animais.

Por essas razões, considerando a relevância do tema, contamos com o apoio dos Nobres Pares para aprovação.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2023.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal



* C D 2 3 3 4 6 8 8 0 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PDT-RJ

Apresentação: 13/07/2023 15:17:33.177 - MESA

PL n.3563/2023



Praça dos Três Poderes - Anexo IV – Gabinete 611 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Contato: (61) 3215-5611 e-mail: dep.marcostavares@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233546880900>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 Art.32	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-02-12;9605
LEI N° 14.064, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020-09-29;14064

FIM DO DOCUMENTO